

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.429/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160384-34
Impugnação: 40.010124680-11
Impugnante: Unicafé Companhia de Comércio Exterior
IE: 395100333.03-18
Proc. S. Passivo: Ângelo Albuquerque Brant/Outro(s)
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Constatado, recolhimento a menor do imposto, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de café em grão cru proveniente de outro Estado da Federação, cujas notas fiscais não receberam o carimbo fiscal de trânsito do Posto de Fiscalização, portanto, sem comprovação da origem dos respectivos créditos. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXVI ambos da Lei nº 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de recolhimento a menor do imposto, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada de café em grão cru proveniente de do Estado do Espírito Santo, cujas notas fiscais não receberam o carimbo fiscal de trânsito do Posto de Fiscalização, portanto, sem comprovação da origem dos respectivos créditos.

Diante disso, o Contribuinte foi intimado a apresentar a justificativa prevista na legislação tributária para casos tais. Não se manifestando, lavrou-se a presente peça fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/87, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 382/386, reformulando o crédito tributário conforme planilha às fls. 387/388.

DECISÃO

Trata o feito em questão de aquisição de café cru proveniente do Estado do Espírito Santo, acobertada com notas fiscais sem a aposição de carimbo do Posto de Fiscalização e sem a justificativa prevista no art. 63, § 5º do RICMS/02.

Da Preliminar

Preliminarmente alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração (AI) em razão de suposta falta de clareza e fundamentação. Também de que houve inobservância das capitulações legais inseridas no seu relatório uma vez que a legislação mencionada, art. 59 a 87 da Lei nº 6.763/75 foram revogados pelo art. 22 da Lei nº 9.752/89.

Entretanto, tal alegação não pode prosperar, pois o art. 63 capitulado no relatório do Auto de Infração como infringido refere-se ao RICMS/02 e não à Lei nº 6.763/75.

Assim, nesse aspecto, é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se, que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, dela se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício material arguido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

Quanto à bitributação alegada, não obstante o imposto já ter sido recolhido no Estado de origem, nada impede que o Estado de Minas Gerais, por meio legal de Decreto, estabeleça que para o aproveitamento de crédito, o contribuinte tenha que cumprir certas formalidades.

Não se trata de tributar novamente a operação anterior, mas de aferir as condições legais para o aproveitamento do crédito, conforme previsto na Lei nº 6.763/75, art. 30, combinado com as disposições regulamentares citadas no Auto de Infração.

Em relação ao argumento da Impugnante de considerar estranho ser fiscalizada e autuada, o art. 189 do regulamento do ICMS dispõe que todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inscritas ou não como contribuintes, que pratiquem operações ou prestações sujeitas ao imposto, serão fiscalizadas.

Quanto à alegação de que as operações são de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular e, por este motivo, não há incidência do ICMS, incabível referida sustentação, pois nos termos do art. 2º, inciso VI do RICMS/02, ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento do Contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Poder Executivo, ao regulamentar a questão, quis dizer entrada de mercadoria a qualquer título e não somente compra de mercadoria. Assim, há que se lembrar que não há qualquer discussão quanto à natureza jurídica das entradas, mas apenas a verificação dos requisitos legais para o aproveitamento de crédito.

Em razão disso, fica claro que o termo adquirente não pode ser interpretado de maneira literal.

Considerando a alegação de que o tributo foi corretamente destacado nas notas fiscais e foi regularmente recolhido conforme Documento Único de Arrecadação (DUAs), da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Espírito Santo, que acompanham as notas fiscais, é de se frisar que a legislação tributária exige, além disso, que deverá, no caso de café cru proveniente de outra Unidade da Federação, ser comprovada a entrada da mercadoria no território mineiro. Comprovação esta realizada por meio de aposição do carimbo do posto de fiscalização no documento fiscal e, se este não existir, deverá justificar a ausência do carimbo na repartição fazendária até o dia 5(cinco) do mês seguinte ao da entrada. Providência não realizada pela Autuada.

As exigências relativas à Nota Fiscal n° 57784, emitida pela matriz, fls. 113, foram corretamente excluídas do crédito tributário pelo Fisco, haja vista, o carimbo do Fisco mineiro nela existente.

Quanto à alegação de que na conferência dos livros fiscais não foram encontradas divergências e que as notas fiscais possuem o carimbo do Posto Fiscal do Espírito Santo, estes fatos não modificam a situação do Contribuinte. Ademais, não há qualquer menção atestando que não há divergências em livros, a verificação fiscal os utilizou para aferir o créditos aproveitados.

A alegação de que nem todas as notas fiscais são carimbadas no Posto Fiscal não é suficiente para a manutenção do crédito do ICMS, pois a legislação dispõe que, neste caso, o contribuinte deverá apresentar na delegacia fiscal até o dia 5(cinco) do mês subsequente as notas sem o carimbo acompanhadas de justificativa. Obrigação não cumprida. Fato incontroverso nos autos.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade é certo que sua apreciação fica afastada em razão do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei n° 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, tendo em vista o disposto no § 5º, item 5 do artigo supracitado:

Art. 53

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

5) de aproveitamento indevido de crédito; (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 387/388. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG